DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4823/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25150/2017
PROTOCOLO	: 1874650
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 99/2017
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 3330/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GRAMA, TIPO ESMERALDA.
RELATOR	: CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE GRAMA, TIPO ESMERALDA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 99/2017 e formalização do Contrato Administrativo nº 3330/2017, firmado entre o Município de Costa Rica e a empresa P.E. Comércio de Grama Ltda., cujo objeto é aquisição de grama, tipo esmeralda, com o valor de R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - IEAMA - 4591/2018, (f. 180/184).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 185.

É o relatório. DECIDO.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 99/2017 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 06/10/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 24/11/2017, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f.180/184), in verbis:

> *“Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório (1° fase), formalização (2° fase), com fulcro nos incisos I e*

II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 185), assim redigido, in verbis*: "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 180/184 peça 25), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo n° 3330/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013*."

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – Pela Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 99/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

2 – Pela Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3330/2017 celebrado entre Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), e a empresa P E COMERCIO DE GRAMA LTDA (CNPJ nº 15.103.473/0001-9), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.